



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2005
(publicada no D.O.U. de 27/04/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX – RJ 52100-015039/2004-39 e do Parecer nº 8, de 14 de abril de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias do Taipé Chinês, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável, com costura, austeníticos, com diâmetro de 4,76 mm a 2.032 mm e espessura de 0,40 mm a 19,05 mm, classificados no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias do Taipé Chinês.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2003. Este período será atualizado para abril de 2004 a março de 2005, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 25, de 25/04/2005).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-015039/2004-39 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM – Praça Pio X, 54 – Térreo – Centro - CEP 20.091-040 – RIO DE JANEIRO - RJ – Telefones: (0xx21) 2126.1292/1294/1147 - Fax: (0xx61) 2126.1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1 - Do processo

1.1 - Da petição

Em 16 de julho de 2004, foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição encaminhada pela Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal – ABITAM, doravante denominada simplesmente ABITAM ou peticionária, em nome de sua associada a empresa Inox Tubos S.A., solicitando a abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável, austeníticos, com costura, originárias da República Popular da China - RPC e do Taipé Chinês, classificado no item 7306.40.00 da NCM/SH.

Após avaliar a petição e as informações complementares, de acordo com o contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi comunicado à empresa que a petição encontrava-se devidamente instruída e, atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, o Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil foi notificado de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição.

Considerando que ficou demonstrado que não houve importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da RPC, no ano de 2003, considerou-se inexistir base legal para se proceder ao exame da petição no caso desse país, razão pela qual a Embaixada da RPC não foi notificada da existência de petição devidamente instruída.

1.2 - Da representatividade da peticionária

Verificou-se que a Inox Tubos S.A., no período considerado, respondeu por mais de 50% da produção nacional de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura. Portanto, considerou-se atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2 – Do produto

2.1 - Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de seção circular, com diâmetro que varia de 4,76 mm a 2.032 mm e comprimento de 6 m, podendo, também, ter seção quadrada ou retangular. Os tubos têm por finalidade a condução de fluídos, sendo também usados em estruturas de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

Dada a altíssima capacidade de resistência dos tubos em aço inoxidável, estes são utilizados em ambientes corrosivos, normalmente submetidos a picos de altas ou baixas temperaturas.

Os tubos são produzidos por conformação a frio de tiras de aço inoxidável, tipo austenítico, laminadas tanto a frio quanto a quente e soldados. As paredes desses tubos possuem espessuras que variam de 0,40 mm a 19,05 mm, e são soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Após conformação e soldagem, os tubos passam por um processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

O produto, classifica-se no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do imposto de importação, a partir de 1999, foram as seguintes: 17% em 1999 e 2000; 16,5% em 2001; e, 15,5% em 2002 e 2003.

2.2 - Do produto nacional e da similaridade do produto

O produto fabricado no Brasil é o tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, possuindo diferentes composições químicas e propriedades mecânicas, em função das aplicações a que se destinam. Os tubos fabricados internamente possuem as mesmas características técnicas do produto importado.

Diante das informações disponíveis concluiu-se, para efeito de abertura de investigação, que tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, importados do Taipé Chinês são similares aos produzidos pela Inox Tubos S.A., bem como se prestam às mesmas aplicações.

3 – Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano, na forma do caput do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerada como indústria doméstica a linha de produção de tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, a qual representa mais de 50% da produção nacional. Doravante o produto será designado somente como tubo inox com costura.

4 - Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos inox com costura, originárias do Taipé Chinês, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de janeiro a dezembro de 2003.

4.1 - Do valor normal

O valor normal apurado, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US\$ 3.178,83/t (três mil, cento e setenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

4.2 - Do preço de exportação

O preço de exportação dos tubos inox com costura originários do Taipé Chinês para o Brasil, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US\$ 2.117,11/t (dois mil, cento e dezessete dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada).

4.3 - Da margem de dumping

Apurou-se margem de dumping absoluta de US\$ 1.061,72/t (um mil e sessenta e um dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada) e relativa de 50,1%.

4.4 – Da conclusão do dumping

Concluiu-se haver elementos de prova suficientes da existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos inox com costura originárias do Taipé Chinês.

5 - Do dano causado

A análise do alegado dano sofrido pela indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, e considerou-se, para esse efeito, o período de 1999 a 2003.

Os indicadores de desempenho analisados permitiram concluir que, em 2003, a indústria doméstica sofreu dano. Esse dano ficou caracterizado pela queda da produção, do grau de utilização da capacidade produtiva, das vendas, da participação das vendas internas no consumo nacional, do nível de emprego, da massa salarial, da receita líquida, como também pelo desempenho econômico negativo, haja vista o prejuízo alcançado na linha de produção de tubos de aço inox com costura.

A produção em 2003 foi a menor de todos os anos considerados. Comparativamente a 2002 a queda da produção foi de 3,4% e, em relação ao ano de melhor desempenho (2000), a queda foi de 17,7%. Como decorrência, o grau de ocupação da capacidade instalada também apresentou seu pior resultado em 2003. A redução do grau de utilização da capacidade instalada foi de 6,2 pontos percentuais, na comparação com 2002 e, em relação ao ano de melhor marca, a queda foi de 21,4 pontos percentuais.

As vendas destinadas ao mercado interno, no ano de 2003, registraram sua pior performance. Na comparação com o volume vendido em 2002, a queda observada foi de 18,2% e de 25,6% na comparação com o melhor resultado apurado (2001). No ano de 2003, a participação das vendas domésticas no consumo aparente foi a menor de toda a série analisada, pois alcançou 47,9%. Em relação ao ano imediatamente anterior, a redução de participação apurada foi de 2,3 pontos percentuais, mas na comparação com o melhor resultado (1999) a perda de participação foi de 20,8 pontos percentuais.

A redução do nível de emprego foi de 5,3%, em relação a 2002, e de 32,2% em relação a 2000, ano em que a indústria doméstica mais produziu e mais empregou. O número de funcionários empregados em 2003 foi o menor do período, o mesmo acontecendo com a massa salarial.

A receita líquida decorrente das vendas internas, em moeda nacional constante, no ano de 2003, foi a menor de todas as receitas auferidas no período considerado. A queda de receita foi de 17,8%, em relação a 2002, e de 30% em relação à melhor performance observada (2001).

No ano de 2003, o preço médio, em moeda constante, relativo às vendas do produto no mercado interno não permitiu a realização de lucro, pois, situou-se em patamar inferior ao custo médio total de produção apurado. Verificou-se no ano de 2003 que a indústria doméstica obteve um prejuízo operacional, o que indicou uma reversão do resultado positivo apurado em 2002.

Foram avaliados outros fatores, além das importações do Taipé Chinês, que poderiam, eventualmente, ter causado dano à indústria doméstica. Esses outros fatores avaliados, dentre eles o processo de liberalização das importações, a evolução do imposto de importação, as importações de tubos de aço inox com costura de outras origens, eventuais alterações nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado a produção ou mesmo a produtividade da indústria doméstica e as exportações, nenhuma influência tiveram na performance das importações e nos resultados negativos apurados pela indústria doméstica.

O que de concreto se observou foi a contração da demanda. Em 2003, o consumo aparente (13.218,4 toneladas) recuou em relação a 2002 (15.417,2 toneladas) e 2001 (14.870,9 toneladas). Ocorre que, se mantida a participação que a indústria doméstica obteve em 2001, ou mesmo em 2002, as suas

vendas, ainda com o decréscimo do consumo, deveriam situar-se em patamar superior àquele observado em 2003.

Caso a base para comparação seja o ano de 2000, quando não ocorreram importações do Taipé chinês, o volume das vendas da indústria doméstica deveria se situar, em 2003, em patamar bem superior àquele realizado.

No entanto as vendas da indústria doméstica, recuaram, em 2003, fazendo com que a participação dessas vendas no consumo aparente declinasse chegando a 47,9%.

Avaliou-se, então, se tal queda de performance, resultante de um menor volume de vendas no mercado interno que, conseqüentemente, respondeu pela queda da produção e do grau de ocupação da capacidade instalada e, em parte, pelo decréscimo no faturamento, estaria atrelada às importações originárias do Taipé Chinês ou às vendas dos demais fabricantes brasileiros de tubos de aço inox, já que as importações das demais origens e demais outros fatores não tiveram influência naquela performance.

A conclusão que se alcançou foi que, embora as vendas das demais empresas nacionais que fabricam tubos inox com costura tenham também influenciado para o decréscimo das vendas da indústria doméstica e de sua participação no mercado, as importações do Taipé Chinês também tiveram influência nos resultados daquelas vendas, que causaram impacto também na produção, no grau de ocupação da capacidade instalada, no faturamento e nas margens obtidas pela indústria doméstica em 2003, ficando, portanto, configurado onexo causal entre o dano e as importações de tubos inox do Taipé Chinês, não obstante tais importações, quando comparadas com 2002, tenham sofrido uma redução de 362 toneladas (28,6%), a sua participação no consumo nacional tenha decrescido de 8,2% para 6,8% e seus preços tenham aumentado 37%.

6 – Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado a indústria doméstica de tubos inox com costura sofreu dano em decorrência das importações do produto originário do Taipé Chinês.

A análise desenvolvida, que incluiu a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

Assim, recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, recomendou-se, ainda, a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

- a) prática de dumping – 1º de abril de 2004 a 31 de março de 2005; e,
- b) ocorrência de dano – 1º de abril de 2000 a 31 de março de 2005.